RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.068 - SP (2017/0229539-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CLEOPHANES RIBEIRO DA FONSECA
RECORRENTE	:	NELSON MEDINA COELI
RECORRENTE	:	MAXIMO BERNARDES CASSIS
RECORRENTE	:	HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA
RECORRENTE	:	ELMO ROLOFF
RECORRENTE	:	SENAQUERIBE SANTANA FERNANDES
RECORRENTE	:	LUIZ CICOTE
RECORRENTE	:	WALDEMIR RODRIGUES
RECORRENTE	:	ORIPES BORGES DE SOUZA
RECORRENTE	:	ROBERTO HENRIQUES SECCO
ADVOGADOS	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
		KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI - SP165842
		CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
		SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA - MG062949
		MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CLEOPHANES RIBEIRO DA FONSECA e OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 646):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA N. 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/1947, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho (AgRg no CC n. 130.534/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 25/10/2013).
>
> 2. Conforme consta dos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D814E2B-8D4E-469E-9AF8-E972037BFE52

> do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 26/8/2016).
>
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 658/671), a parte recorrente alega a existência de repercussão geral da questão tratada e aduz que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 114; e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que compete à Justiça Comum processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Argumenta que a Constituição Federal "estabelece criteriosamente quais as causas que estão submetidas à Justiça Especializada, não podendo ser ampliada a sua interpretação" (fl. 663).

Defende "a competência da Justiça Comum para o julgamento de ações que envolvam matéria previdenciária complementar, assim como a que está sendo discutida nos autos" (fl. 663).

Preparo recursal às fls. 682/683.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 690/694.

O Recurso Extraordinário foi admitido às fls. 698/701, e remetido ao STF, fl. 704.

A Relatora, no Supremo Tribunal Federal, ao analisar os autos, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 707/709):

> Vistos etc.
>
> Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Cleophanes Ribeiro da Fonseca e outro (a/s). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Preenchidos os pressupostos extrínsecos.
>
> Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.
>
> A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 586.453, verbis:
>
>> "Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D814E2B-8D4E-469E-9AF8-E972037BFE52

> Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio" (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05.6.2013 PUBLIC 06.6.2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001).
>
> **O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.**
>
> **Devolvam-se os autos à Corte de origem.**
>
> Publique-se.

Avulta ressaltar que, no Supremo Tribunal Federal, há julgados que, interpretando o quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 586.453/SE (Tema 190/STF), entendem que não houve nenhuma restrição no aresto quanto às partes em litígio e que o fundamento vencedor considerou a autonomia do Direito Previdenciário em face do Direito Trabalhista e do Direito Administrativo, de forma que a competência da Justiça Comum abrange qualquer discussão referente à complementação de aposentadoria.

Nesse sentido:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Complementação de aposentadoria. Ação proposta em face do empregador. Competência da Justiça comum. RE nº 586.453/SE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D814E2B-8D4E-469E-9AF8-E972037BFE52

> Repercussão geral. Precedentes. 1. Baseando-se na autonomia do Direito Previdenciário, a Corte, nos autos do RE nº 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que as ações propostas com o fito de obter complementação de aposentadoria são de competência da Justiça comum, ainda que a relação firmada se tenha originado de contrato de trabalho. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1019939 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos ao órgão julgador** para eventual juízo de retratação, conforme determinado pelo STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D814E2B-8D4E-469E-9AF8-E972037BFE52